

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº4.500, DE 2004

*Institui a Política
Incentivo e Educação ao
Consumo Sustentável*

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo de Educação ao Consumo Sustentável, com os objetivos de estimular a adoção de práticas de consumo sustentável pelo poder público e pela sociedade.

Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso de produtos e serviços a partir de critérios sociais, ambientais e econômicos que garantam as necessidades básicas e a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Art. 2º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao Poder Público produzir e divulgar informações e promover campanhas em prol do consumo sustentável, de forma a:

I - demonstrar os impactos socioambientais da produção e do consumo de produtos e serviços;

II – promover o acesso a processos produtivos, produtos e serviços que incorporem a sustentabilidade;

III - incentivar a escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos sustentáveis;

IV - estimular o uso de produtos duráveis e a redução do desperdício;

V - promover o comércio ético, justo e solidário;

VI - estimular o consumo de bens e serviços produzidos localmente em bases sustentáveis;

VII – estimular a participação e o controle social nas ações políticas, econômicas e institucionais para a adoção do consumo sustentável;

VIII - incentivar a organização comunitária, fortalecendo a capacidade dos consumidores na tomada de decisões sobre suas opções de consumo;

IX - estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis;

X – estimular a não geração de resíduos, efluentes e emissões atmosféricas;

XI – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XII – incentivar a rotulagem e a certificação ambiental;

XIII – disseminar a importância da análise do ciclo de vida dos produtos para a promoção do consumo sustentável;

XIV – potencializar ações educativas do governo e da sociedade voltadas à promoção consumo sustentável;

Art. 3º Caberá ao Poder Público incorporar práticas de consumo sustentável nas suas atividades administrativas e operacionais.

Art 4º Esta Política deverá ser implementada em consonância com a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 por meio do órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO

Relator